

DECISÃO N° 1533799, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.704600/2019-18

AIS nº 3372014192 - GGFIS - DF

Autuada: SANDRA MARA LACERDA FALLEIRO

A empresa SANDRA MARA LACERDA FALLEIRO foi autuada em 04 de dezembro de 2019 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12 e 50, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos I, IV, V, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

- 1) Fabricar e comercializar o produto saneante BARRILHA LEVE DL - elevador de pH - 2 Kg, lote 000165, validade 25/10/2019, sem registro e/ou notificação na ANVISA, de acordo com registro fotográfico nos autos do processo;
- 2) Não possuir AFE - Autorização de Funcionamento para fabricar, comercializar, distribuir produtos saneantes;
- 3) Deixar de cumprir determinação da Anvisa e prestar informações quanto a ordem de recolhimento do produto sem registro Barrilha Leve DL, exarada através da notificação nº 24-125/2019-COISC/GIALI/GGFIS/Dire4/Anvisa de 28/03/2019, recebida em 11/04/2019

[...]

Notificada da autuação em 09 de janeiro de 2021 (fl. 23), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 26 de março de 2021 pelo arquivamento do AIS, com fulcro no Princípio da Autotutela, com amparo na Súmula 473 do STF e no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (fl. 31). O risco sanitário foi classificado como classe I, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13-14).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fl. 27e 32).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 21/07/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/07/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1533799** e o código CRC **A6D3467E**.